



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2019 (Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para determinar reaplicação dos valores arrecadados no Programa Nacional de Desestatização.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6078/1990 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6078/1990 O PL 1917/2019 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 3124/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 3/3/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019.
(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para determinar reaplicação dos valores arrecadados no Programa Nacional de Desestatização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Inclua-se o §5º no artigo 4º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 5º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo fica destinado cem por cento do valor líquido arrecadado pela União para investimentos em Infraestrutura na unidade da Federação em que se situa o equipamento ou aparelho desestatizado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.496/1997 cria o Programa Nacional de Desestatização que permite à União privatizar diversas empresas públicas. Estas empresas, apesar de serem de propriedade da União, não deixam de ser de interesse e propriedade dos cidadãos.

A estatização de empresas públicas causa grande impacto sobre a população. O primeiro deles é o desemprego, pois há corte de cargos e incentivo à demissão voluntária. Esses servidores são substituídos por funcionários

terceirizados, em menor quantidade, que custam menos aos empregadores e têm menos benefícios trabalhistas. Desta forma as empresas conseguem aumentar seus lucros.

Quando públicas, as empresas são sustentadas por meio da arrecadação de impostos. Ao serem privatizadas, todos os custos são dos novos administradores que continuam recebendo, no entanto, subsídios do Governo, e a população continua a pagar os mesmos impostos. Não há redução.

As empresas públicas têm como objetivo primeiro universalizar os serviços. Levar eletricidade, por exemplo, a todos os cantos do país para fomentar o desenvolvimento e a qualidade de vida da população, mesmo que isso não gere lucro. Já as empresas privadas vão levar seus investimentos majoritariamente para áreas que certamente gerarão lucros, concentrando-se, portanto, em áreas urbanas que já possuem estrutura ampliada.

Em todos os casos de privatização ocorridos desde 1991, as empresas foram vendidas por preços muito inferiores ao seu real valor. As queixas sobre os serviços prestados pelas empresas privatizadas passaram a liderar as queixas sobre serviços que, antes, eram públicos. A privatização, por exemplo, das estradas tinha o objetivo de renovar a malha rodoviária. O Estado não possuía recursos para isso e passou a privatizar trechos de rodovias. No entanto, as empresas privatizadas responsáveis por isso, não têm investido o necessário e nem cumprido os compromissos assumidos, mas passaram a cobrar pedágios exorbitantemente altos. A Vale do Rio Doce também é um exemplo de privatização que não deu certo em retorno à população. A empresa cresceu mais de 1.000% e, só em 2017, teve lucro (17,6 bilhões) muito superior ao valor pelo qual foi vendida (11,5 bilhões). Contudo, a preservação do meio ambiente foi absurdamente prejudicada, como vimos nos crimes ambientais cometidos em Mariana e Brumadinho que, além de não terem recebido o devido socorro pelas empresas que causaram o desastre (que pertencem aos mesmos donos da Vale), também não promoveram a recuperação da área, nem a indenização aos moradores.

Pelo exposto, vemos a necessidade de reverter estes lucros para o Estado, visto que sua população fica prejudicada pelo desemprego, deixa de receber os devidos investimentos e não é amparada quando a empresa provoca causa algum dano à população ou ao país.

Assim, entendemos que a privatização de equipamentos e aparelhos localizados em um determinado Estado deve ter os valores arrecadados destinados a investimentos de infraestrutura no Estado em que se situa a empresa.

Desta forma encaramos que o processo de privatização deve ir além de gerar caixa para a União no momento da venda, deve reverter em investimentos direcionados aos cidadãos que tiveram a perda de sua empresa pública.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

março de 2019.

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 6º ([Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007](#))

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

III - Ministro de Estado da Fazenda; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

V - ([Revogado pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre a desestatização de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado.

§ 5º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
